

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 508/76

INTERESSADO: Colégio "Divino Espírito Santo" Pinhal/S.P

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade
"Suplência"

RELATOR : Consª Maria da Imaculada L. Monteiro

PARECER CEE Nº 114/77 - CPG aprov. em 15/12/77

I RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo nº 364/74-SE.

Trata-se de curso a nível do ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da extinta Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O. de 16 de julho de 1974, no estabelecimento situado na Rua Fabiano Porto nº 85, em Pinhal-SP, sem prejuízo do exame e aprovação do Plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assistência Técnica deste Conselho junto à Câmara do 1º grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalida-

Processo CEE nº 508/76

Parecer CEE nº 1114/77

de "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, do Colégio "Divino Espírito Santo", localizado na Rua Fabiano Porto nº 85, em Pinhal-SP. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da sua autorização para funcionannnto a título precário, concedida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 30 de novembro de 1977

a) Consª Maria da Imaculada L. Monteiro
Relatora

III DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro e Maria de Lourdes M. Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de novembro de 1977.

a) Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1977

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente